DECRETO n. 10.343, DE 22 DE JANEIRO DE 2008

PUBLICA A CONSOLIDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR n. 19, DE 15 DE JULHO DE 1998, *INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE*, COM AS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES DECORRENTES DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 20, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998; n. 97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006; E n. 106, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

NELSON TRAD FILHO, Prefeito de Campo Grande, no uso das atribuições, que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei Complementar n. 106, de 22 de novembro de 2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada, na forma do Anexo, para fins de publicação no Diário Oficial de Campo Grande, a Lei Complementar n. 19, de 15 de julho de 1998, que "*Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande"***,** de conformidade com as alterações e inclusões decorrentes das Leis Complementares n. 20, de 2 de dezembro de 1998; n. 97, de 22 de dezembro de 2006; e n. 106, de 22 de novembro de 2007.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 22 DE JANEIRO DE 2008

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

ALELIS IZABEL DE OLIVEIRA GOMES
Secretária Municipal de Educação
Em Exercício

JORGE OLIVEIRA MARTINS
Secretário Municipal de Administração

ANEXO AO DECRETO n. 10.343/2008.

LEI COMPLEMENTAR n. 19, DE 15 DE JULHO DE 1998.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande - PCM/PMCG, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com as normas que regem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus servidores, Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Sistema Municipal de Ensino - conjunto de órgãos, instituições e serviços com a finalidade de planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no município em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - Rede Municipal de Ensino - REME - conjunto de unidades de ensino, sob a ação normativa do município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis de Educação Básica;

III - Unidades de Ensino - unidades que desenvolvem atividades de Ensino Fundamental, Médio e Educação Infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino;

IV - Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais da educação que exercem atividades de docência e técnico-pedagógicas nas funções de inspeção, administração, supervisão e orien-

tação educacional nas unidades de ensino de Educação Básica e no Órgão Central;

V - Quadro de Pessoal do Magistério - conjunto de cargos que integram a carreira do magistério, subdivididos em:

a) quadro permanente - composto por cargos de provimento efetivo essenciais para o desenvolvimento das atividades do magistério;

b) quadro especial e em extinção - composto de professores, investidos em cargos de provimento efetivo ou estáveis por força do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) quadro gerencial - composto por cargos de provimento em comissão da carreira do magistério.

VI - profissionais da educação - membros do Magistério Público Municipal: professor e o especialista em educação;

VII - membro do magistério - servidor legalmente investido em um cargo da carreira do magistério;

VIII - professor - profissional da educação, com habilitação específica para exercício de atividades docentes;

IX - especialista em educação - profissional da educação, com habilitação específica para exercício de funções técnicas de administração, supervisão, inspeção das atividades de ensino e de orientação educacional ao aluno.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem os seguintes pressupostos básicos:

I - habilitação profissional - condição básica para o exercício do magistério, mediante comprovação da titulação específica;

II - valorização profissional - como forma de assegurar aos profissionais da educação:

a) ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, decorrente de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização e capacitação em serviço;

c) remuneração condigna, conforme a titulação;

d) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

e) condições adequadas de trabalho;

III - promoção funcional - baseada na titulação e na avaliação de desempenho;

IV - consciência social - comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação;

V - competência profissional - habilidade técnica e de relações humanas, adequação metodológica e capacidade para exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º Os cargos efetivos da carreira do magistério são constituídos de atribuições definidas e identificadas segundo a escolaridade e habilidades específicas e necessárias à execução das tarefas constantes das especificações dos cargos.

§ 1º Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira do magistério serão estabelecidos pelo Poder Executivo; ***(****Alterado através do art. 1º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 2º O nível inicial para provimento de cargos, respeitados os requisitos básicos, será definido em edital de concurso, conforme as necessidades da Administração;

§ 3º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção de candidatos ao exercício dos cargos, em atendimento às necessidades e peculiaridades da Administração Municipal.

Art. 5º A investidura em cargo de provimento efetivo estabelecido nesta Lei Complementar, dar-se-á, exclusivamente, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos. (*Alterado através do art. 1º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 6º. Vetado.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão da carreira do magistério integram o Quadro Gerencial da Prefeitura Municipal de Campo Grande - PMCG e se identificam, segundo a natureza das funções de direção e gerência e pelo grau de responsabilidade, poder decisório e posição hierárquica.

Parágrafo único. Os cargos de direção de escola se destinam ao desenvolvimento de atividades de comando e gerência de unidades do ensino fundamental e médio e da educação infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º Os cargos em comissão de direção de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da pasta.

Art. 9º Para o provimento dos cargos em comissão, mencionados no artigo 7º, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - ser servidor ocupante de cargo da carreira do magistério, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande;

II - possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena;

III - possuir experiência, de no mínimo 03 (três) anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino;

IV - participar de curso de “Gestão de Serviços Públicos” promovido ou autorizado pela Administração e/ou possuir a “Certificação Profissional” emitida por Instituição Oficial com finalidade compatível com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação*. (Alterado através do art. 1º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Parágrafo único. As normas e procedimentos para a promoção do curso de "Gestão de Serviços Públicos", assim como os critérios e requisitos para a obtenção da "Certificação Profissional", serão regulamentados pelo Poder Executivo. *(Alterado através do art. 1º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art.10. A remuneração dos cargos em comissão corresponderá às parcelas, referentes ao vencimento-base e à gratificação de representação, estabelecida no ANEXO VI-B, desta Lei Complementar, conforme percentual fixado para a tipologia da unidade de ensino.

Parágrafo único. A tipologia, de que trata o caput deste artigo, observará um sistema de classificação, objetivando melhor gerenciamento escolar e será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 11. O membro do magistério, nomeado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo, acrescidos do valor integral da gratificação de representação fixada para o respectivo símbolo. *(Alterado através do art. 1º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 12. O profissional da educação, nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para função gratificada, no âmbito da Administração Municipal, ficará afastado do exercício de suas funções.

Art. 13. As atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas serão estabelecidas no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação e das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14. O membro do magistério, nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, cumprirá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva à função.

§ 1º O diretor de escola, quando em afastamento legal, será automaticamente substituído pelo diretor-adjunto. *(Inserido através do art. 2º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 2º Na escola que não tenha diretor-adjunto, a substituição do diretor de escola será efetivada mediante designação de membro do magistério, preferencialmente da própria escola, observada a legislação pertinente. *(Inserido através do art. 2º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 15. Os cargos do magistério de provimento efetivo integram o quadro permanente de pessoal e os cargos em comissão integram o quadro gerencial da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Parágrafo único. Os cargos do magistério e respectivos quantitativos, denominações e símbolos estabelecidos nos anexos II, III e IV desta Lei Complementar, necessários para o desenvolvimento das atividades do magistério, poderão ser alterados mediante lei. *(Alterado através do art. 2º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 16. Os cargos, que integram o ANEXO II, serão distribuídos nas diversas unidades de ensino, que constituem a Tabela de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 17. O provimento em cargos efetivos, que integram o quadro permanente de pessoal do magistério, dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas e títulos. *(Alterado através do art. 2º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 18. As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em edital, assim como o quantitativo, por cargo, das vagas oferecidas no concurso público. *Art. 19. (Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 20. A lotação do candidato aprovado em concurso público será formalizada pelo órgão central de recursos humanos, em unidade de ensino da REME, mediante quadro de vagas, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. O membro do magistério em estágio probatório não poderá se afastar durante este período do órgão no qual se encontra lotado, exceto nos afastamentos previstos no artigo 45, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho do professor é de:

I - 20 (vinte) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas-atividade;

II - 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas-atividade.

§ 1º As horas-atividade, mencionadas no caput deste artigo, destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

§ 2º A hora de trabalho corresponde a 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Das horas-atividade previstas neste artigo, 50% (cinqüenta por cento) poderão ser cumpridas em local de livre escolha, assegurada (s), eventualmente no mês, a (s) hora (s) para participar de oficinas pedagógicas ou de outros eventos realizados pela escola ou pela SEMED. *(Inserido através do art. 3º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 23. A jornada de trabalho do especialista em educação é de 18 (dezoito) horas e 36 (trinta e seis) horas semanais.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 24. A movimentação dos membros do magistério dar-se-á por:

I - remanejamento externo - é a movimentação do membro do magistério entre as unidades de ensino integrantes da estrutura organizacional do órgão central, por permuta ou a pedido e através de concurso;

II - remanejamento interno - é a movimentação do membro do magistério entre as unidades internas integrantes da estrutura organizacional do órgão central, por necessidade e conveniência administrativa.

Art. 25. O remanejamento externo por permuta realizar-se-á, em qualquer época do ano, por ato do Secretário Municipal de Educação entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro

permanente de pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento dos mesmos.

Art. 26. O remanejamento externo, a pedido, entre membros do magistério, será realizado com vista ao preenchimento de claros de lotação existentes em unidades de ensino, vedada a sua realização quando não houver vaga a ser preenchida.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá anualmente, os critérios e o quadro de vagas para o concurso de remanejamento externo, cujo edital será publicado no Diário Oficial de Campo Grande. *(Alterado através do art. 4º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 2º Será constituída uma comissão, composta por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, com objetivo de estabelecer os mecanismos necessários à realização do concurso de remanejamento externo.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação publicar o resultado do concurso de remanejamento externo, no prazo de, até, 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento das inscrições.

Art. 27. Em atendimento às necessidades e conveniência da Administração Municipal e visando assegurar os objetivos do processo de aprendizagem, poderá ser realizado o remanejamento ex-ofício de professores e especialista em educação, em exercício nas unidades de ensino da REME.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá as normas e procedimentos para assegurar a efetivação do processo de remanejamento.

Art. 29. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006).*

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é o afastamento, provisório ou definitivo, do profissional da educação de suas funções, para exercer outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental, mediante parecer da Junta Médica Especial do Município, designada por ato do Poder Executivo. *(Alterado através do art. 5º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 1º A readaptação será feita a pedido ou ex-ofício, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, pelo período máximo de, até, 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º Findo o período acima mencionado e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica do município, o professor será aposentado e, se julgado incapaz para as funções de professor, será readaptado em caráter definitivo.

§ 3º A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vedada a acumulação de cargo, prevista em lei.

§ 4º Para a readaptação o professor deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo de provimento efetivo e ter cumprido o estágio probatório;

II - apresentar laudo da Junta Médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, comprovando a necessidade do afastamento.

Art. 30-A. A readaptação provisória é o afastamento temporário do profissional da educação do exercício de suas funções, para desempenhar outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental, por um período máximo de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 1º A readaptação será efetivada por ato do Titular do Órgão Central de Recursos Humanos, mediante laudo emitido pela Junta Médica Especial do Município da incapacidade do servidor para o exercício das funções de seu cargo.

§ 2º Para a concessão da readaptação provisória o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo de provimento efetivo;

II - ser estável;

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Junta Médica Especial do Município.
(Artigo Incluído através do art. 5º, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006

Art. 30-B. A readaptação definitiva será concedida por ato do Poder Executivo, após 2 (dois) anos consecutivos de readaptação provisória do profissional da educação, mediante laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Município. (*Incluído através do art. 5º, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006)*

Art. 30-C. A readaptação do profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante o afastamento das funções de seu cargo para outra função mais compatível com sua capacidade física ou mental

§ 1º Será concedida a readaptação definitiva ao profissional da educação, detentor de cargo efetivo e estável, que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 2 (dois) anos consecutivos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da Junta Médica Especial do Município que comprove a necessidade do afastamento definitivo das funções de seu cargo.
(Artigo incluído através do art. 5º, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006).

Art. 31. O profissional da educação, em readaptação, terá direito à remuneração permanente de seu cargo efetivo, acrescida da vantagem pecuniária prevista no inciso VII do art. 64 desta Lei Complementar, e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano. *(Alterado através do art. 5º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 32. O período de afastamento do profissional da educação em readaptação será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto para fim de aposentadoria especial nos termos da Lei. *(Alterado através do art. 5º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento contínuo de cada membro do magistério, com vista ao aprimoramento pessoal e profissional, oportunizando o aproveitamento de potencialidades e a melhoria de desempenho e de qualidade de vida no trabalho, a fim de assegurar o alcance dos objetivos educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34. Os critérios que integram os instrumentos utilizados para a avaliação de desempenho têm como base os princípios estabelecidos na política de desenvolvimento de recursos humanos da PMCG e compreendem a aferição do nível de atuação no que se refere aos aspectos pessoais e profissionais do membro do magistério, tais como:

I - competência técnica;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - responsabilidade;

V - postura profissional;

VI - outros aspectos considerados relevantes, conforme a área de atuação.

§ 1º A aferição do nível de atuação de desempenho, com base nos critérios estabelecidos, será efetivada, anualmente, e expressa através dos níveis **insatisfatório, regular, bom** e **muito bom**.

§ 2º Os resultados obtidos na avaliação de desempenho serão somados aos demais pontos obtidos na tabela para promoção horizontal por merecimento.

Art. 35. A avaliação de desempenho iniciar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 36. O membro do magistério, detentor de cargo de provimento efetivo, quando no exercício de cargo comissionado, não será avaliado para fins de promoção por merecimento, exceto o de direção escolar.

Art. 37. A avaliação de desempenho do membro do magistério será realizada anualmente, por uma comissão de, no máximo, 5 (cinco) servidores nas unidades de ensino e no órgão central.

§ 1º Nas unidades de ensino, a comissão será constituída pelo diretor, diretor-adjunto, um especialista em educação e dois professores do turno.

§ 2º No órgão central, a comissão será constituída pelo diretor executivo e por 3 (três) servidores que atuam no departamento do avaliado.

§ 3º A direção escolar será avaliada por comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação, um representante do corpo

técnico, um do corpo docente e um da Associação de Pais e Mestres - APM, da unidade de ensino onde o profissional atua.

§ 4º O processo de avaliação de desempenho será acompanhado pela unidade gestora de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o órgão central de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Será constituída comissão vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de analisar o resultado do processo de avaliação de desempenho do membro do magistério que obtiver nível **insatisfatório** em 2 (duas) avaliações consecutivas ou não, investida de poderes para:

I - estabelecer medidas visando ao aperfeiçoamento e melhoria do desempenho do membro do magistério;

II - propor o redimensionamento do processo de avaliação de desempenho;

III - solicitar exame de aptidão física e mental do membro do magistério;

IV - propor a exoneração do membro do magistério ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo. *(Alterado através do art. 6º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão de direção de escola, que obtiverem resultado **insatisfatório**, terão suas avaliações, juntamente com o parecer da comissão, de que trata o caput deste artigo, submetidas à decisão do Executivo Municipal.

Art. 39. Fará parte integrante da avaliação de desempenho, a avaliação escrita de conhecimentos na área de atuação do membro do magistério.

§ 1º A avaliação, de que trata o caput deste artigo, será realizada, periodicamente, com o intervalo máximo de 3 (três) anos, sendo que a primeira avaliação escrita não será considerada para efeito do disposto no § 4º deste artigo;

§ 2º Na avaliação escrita será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez), sendo considerado **satisfatório** nota igual ou superior a 5 (cinco);

§ 3º Será atribuído nota 0 (zero) à ausência comprovada quando da realização da avaliação escrita mencionada neste artigo;

§ 4º Para o membro do magistério que obtiver nota igual ou inferior a 5 (cinco) em 2 (duas) avaliações consecutivas ou não, será adotado o mesmo procedimento estabelecido no artigo 38 desta Lei Complementar.

Art. 40. As normas e procedimentos para implantação e implementação do processo de avaliação de desempenho serão objeto de ato próprio das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 41. O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, através das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal - elevação funcional do membro do magistério, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função ou por merecimento através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;

II - promoção vertical - alteração de nível dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Parágrafo único. Merecimento é a demonstração por parte do membro do magistério do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 42. A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo para a classe imediatamente seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos: *(Alterado pela Lei Complementar n. 20, de 2 de dezembro de 1998).*

I - merecimento: apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado o interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe.

a) a promoção horizontal por merecimento de membro do magistério de que trata este inciso, poderá ser concedida em até cinco por cento, por classe e nível, do quantitativo de candidatos concorrentes ao benefício, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos em regulamento. (Alterada através do art. 7º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).

II - tempo de serviço:

a) para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 3 (três) anos de tempo de serviço;

b) para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 6 (seis) anos de tempo de serviço;

c) para a classe D, estar na classe C e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo de serviço;

d) para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo de serviço;

e) para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 24 anos de tempo de serviço;

f) para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.*(Alterado através do art. 1º da lei Complementar n. 20, de 2 de dezembro de 1998).*

g) para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 35 anos de tempo de serviço. *(Inserida através do art. 7º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 43 A promoção horizontal será concedida automaticamente. *(Alterado através do art. 7º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 44. Para a promoção horizontal observar-se-á o tempo de serviço do membro do magistério a partir da data de exercício no último cargo efetivo, exceto se ocorrer que o novo cargo pertença a mesma carreira do cargo anteriormente ocupado e do qual o membro do magistério tenha requerido exoneração.

Art. 45. Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o ven-

cimento-base da classe imediatamente anterior, exceto da classe A para B, cujo percentual será de 4% (quatro por cento).

Art. 46. Para fins de promoção horizontal não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

I - mencionados nos artigos 64 e 65, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996;

II - de licença para tratar de interesse particular;

III - por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;

IV - de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 47. A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para cada cargo.

Parágrafo único. A promoção vertical será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos integrantes da carreira do magistério.

Art. 48. Para efeito de promoção vertical, considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.

§ 1º para comprovação da escolaridade será exigido:

I - diploma:

a) cursos de nível médio;

b) cursos de graduação;

c) cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

II - certificado - cursos de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição oficial de ensino.

§ 2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 49. O nível será identificado por símbolos em ordem crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos:

I - para professor:

a) Nível PH-1 escolaridade obtida em curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

b) Nível PH-2 escolaridade obtida em curso de graduação, licenciatura de duração plena, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica, para portadores de educação superior, nos termos da Lei;

c) Nível PH-3 escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas, na área da educação;

d) Nível PH-4 escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de mestrado, na área da educação;

e) Nível PH-5 escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de doutorado, na área de educação.

II - Para especialista em educação:

a) Nível EE-1 escolaridade obtida em curso de graduação, licenciatura plena;

b) Nível EE-2 escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas na área da educação;

c) Nível EE-3 escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de mestrado, na área da educação;

d) Nível EE-4 escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de doutorado, na área de educação.

§ 1º A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subseqüente em que o membro do magistério comprovar, perante a Secretaria Municipal de Administração, a escolaridade exigida.

§ 2º A promoção vertical será formalizada por ato do Poder Executivo. *(Alterado através do art. 8º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 50. O valor dos vencimentos para profissionais da educação, referente a cada classe será fixado com os seguintes índices de escalonamento vertical, em relação ao nível 1, da respectiva classe:

I - professor:

a) de 1 para 2 = 30% (trinta por cento);

b) de 2 para 3 = 10% (dez por cento);

c) de 3 para 4 = 9,09%;

d) de 4 para 5 = 8,33%.

II - especialista em educação:

a) de 1 para 2 = 10% (dez por cento);

b) de 2 para 3 = 9,09%;

c) de 3 para 4 = 8,33%;

Parágrafo único. O valor do vencimento do nível I da classe A, para os cargos de Professor e de Especialista em Educação, e a alteração do índice de escalonamento vertical serão estabelecidos em lei. *(Alterado através do art. 8º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 51. Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos membros do magistério municipal, será criada uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de:

I - analisar as solicitações referentes à promoção vertical;

II - analisar as fichas de avaliação de desempenho;

III - elaborar a relação dos membros do magistério, contendo o resultado final do processo de avaliação de desempenho com o respectivo número de crédito, com vista à promoção horizontal;

IV - apreciar os recursos interpostos por membros do magistério, contra as decisões da comissão de avaliação de desempenho e nas questões relativas à promoção funcional;

V - atribuir níveis de habilitação aos membros do magistério, que ingressem na REME, através de concurso público.

Parágrafo único. A comissão será constituída de 3 (três) membros detentores de cargos efetivos, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Pública de Campo Grande - ACP, com mandato de 3 (três) anos, podendo 1/3 (um terço) de seus membros ser reconduzido por 2 (dois) anos, em uma única vez.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Art. 52. Visando promover a valorização dos profissionais da educação e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na REME, serão promovidos cursos e treinamentos de capacitação e aperfeiçoamento técnico - profissional.

Art. 53. O profissional da educação, após cinco anos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal, poderá solicitar afastamento remunerado para curso de pós-graduação, promovido pelo Poder Executivo ou em parceria com instituição oficial de ensino. *(Redação dada pelo do art. 3º, da Lei Complementar n. 106, de 22 de novembro de 2007).*

§ 1º O profissional da educação em afastamento, de que trata o "caput" deste artigo, terá direito à remuneração de seu cargo acrescida da vantagem pecuniária estabelecida no inciso VII do art. 64 desta Lei Complementar.

§ 2º Para a concessão da licença-capacitação para curso não promovido pelo Poder Executivo ou sem parceria com a Instituição Oficial de Ensino pretendida será observado o interstício estabelecido no "caput" deste artigo, entre uma licença e outra, com direito de perceber a remuneração permanente.

§ 3º O profissional da educação ao solicitar afastamento para realização de curso de capacitação profissional de pós-graduação, deverá anexar comprovante de matrícula ou de inscrição no curso pretendido.

§ 4º O profissional da educação em licença-capacitação para curso de pós-graduação deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão da licença concedida.

§ 5º Após a conclusão do curso de pós-graduação, o membro do magistério deverá permanecer em exercício na Rede Municipal de Ensino, no mínimo, durante o mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício.

(Parágrafos alterados através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).

Art. 54. O profissional da educação ocupante de cargo efetivo poderá solicitar licença-capacitação, em um período de até 3 (três) meses, para realização de cursos de qualificação profissional, promovidos pelo Poder Executivo ou em parceria com instituição oficial de ensino. *(Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 1º O profissional da educação em afastamento para cursos, de que trata o *caput* deste artigo, terá direito à remuneração habitual. (*Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 2º A licença-capacitação para a realização de cursos de qualificação profissional será concedida, observando o interstício previsto no "caput" do art. 53, quando o curso não for promovido pelo Poder Público ou em parceria com outra instituição oficial de ensino, e, quando em afastamento superior a 30 (trinta) dias, terá direito a perceber a remuneração permanente. *(Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 55. A licença-capacitação será concedida por ato do Poder Executivo, considerando a conveniência da Administração e o interesse do servidor quanto ao período de afastamento e quanto à jornada de trabalho, se total ou parcial. *(Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 55-A. O período de afastamento da licença-capacitação será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante apresentação de certificado de aprovação ou de participação no curso. *(Inserido através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas e mecanismos para controle e apuração de ocorrências no período de afastamento, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo. *(Inserido através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 56. Ocorrendo a comprovação de utilização indevida do período de Licença-Capacitação, o profissional da educação ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996. *(Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 57*.* O não-cumprimento do disposto nos artigos 53 a 55-A desta Lei Complementar implicará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos no período de afastamento pelo profissional da educação, devendo esse período ser considerado como falta. *(Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 58. Será permitido, anualmente e de acordo com a conveniência da Administração, o afastamento remunerado, previsto nos artigos 53 e 54 desta Lei Complementar, de profissionais da educação em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, em especial os que se encontram em exercício nas unidades de ensino, observado o quantitativo autorizado pelo Poder Executivo. *(Alterado através do art. 9º, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006.*

TÍTULO V
DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 59. São direitos especiais do magistério público municipal:

I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da REME;

II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar e independente do grau ou série escolar em que atue;

III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VI - ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. O sistema de remuneração da carreira do magistério, quanto à fixação do índice de reajuste de vencimentos e de vantagens, obedecerá regras padronizadas, de acordo com as disposições previstas nesta lei.

§ 1º Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória, acessória ou transitória, paga ao membro do magistério pelo exercício do cargo em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º Vencimento é a retribuição pecuniária mensal paga ao membro do magistério, pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolo e classe definidos na legislação pertinente.
(Parágrafos 1º e 2º alterados através do art. 10, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).

§ 3º Tabela de Vencimento é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, para identificação dos vencimentos-base dos cargos.

§ 4º O valor do vencimento de cada nível de habilitação é o constante do Anexo VI-A, sendo que a diferença entre os habilitados em nível médio e os de licenciatura plena, será de, no mínimo 30% (trinta por cento) até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 61. As percepções de vantagens pelos membros do magistério não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos ulteriores. *(Alterado através do art. 3º, da Lei Complementar n. 20, de 2 de dezembro de 1998).*

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do membro do magistério, em decorrência de tempo de serviço, de desempenho de funções especiais, condições anormais em que se realizam o serviço ou em razão de condições pessoais do servidor, classificando-se em: *(Alterado através do art. 11, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

I - pessoal - concedida ao membro do magistério em atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em lei ou regulamento;

II - funcional - concedida ao membro do magistério pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho, que imponham desgastes físicos ou de saúde, pela freqüência ou permanência;

III - indenizatória - devida ao membro do magistério em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal;

IV - acessória - concedida ao membro do magistério para atender a encargos sociais, pessoais ou da sua família.

V - transitória - concedida, eventualmente, ao profissional da educação em razão de condições atípicas e trabalho específico em uma determinada área e que não se enquadre nas demais vantagens, cessando o pagamento quando cessar o fato ou a situação que lhe dá a causa. *(Inserido art. 11, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 1º As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo, ou função, ou consideradas as condições e local em que o trabalho é executado.

§ 2º As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do membro do magistério, conforme disposto nesta Lei e na Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 63. As vantagens pecuniárias, segundo sua natureza de temporalidade e uniformidade, classificam-se em: *(Alterado através do art. 12, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

I - estável - entendida como a retribuição paga ao profissional da educação, durante o período do exercício do cargo, como as tratadas no art. 71 desta Lei Complementar;

II - variável - entendida como a retribuição paga ao profissional da educação, com valores diferenciados ou não, por determinada situação de trabalho, durante todo ou em algum período no exercício do cargo, como as de que tratam os incisos do art. 64 desta Lei Complementar;

III - casual - entendida como a retribuição paga ao profissional da educação, com valores diferenciados ou não, por serviços pres-

tados eventualmente ou por condição especial do servidor, como as que tratam os artigos 69 e 80 desta Lei Complementar.
(Incisos inseridos através do art. 12, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

(*Denominação da Seção II do Capítulo III, alterada através do art. 13, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006***).**

Art. 64. As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias, concedidas em razão da prestação de serviço em condições especiais, assim identificadas:

I - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída, por ato do Prefeito Municipal, ao ocupante de cargo de provimento em comissão pela representação inerente ao exercício de cargo de direção de escola;

II - função gratificada, atribuída, por ato do Prefeito Municipal aos detentores de cargos efetivos e designados para exercer funções de coordenação, ou assistência imediata, conforme legislação especifica;

III - função gratificada especial - atribuída por ato do Prefeito Municipal aos servidores ocupantes do cargo de Professor e designados para exercer a função de regente do 1º ano do ensino fundamental, em um percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento, percebida concomitantemente com a gratificação prevista no inciso VI deste artigo; *(Alterado através do art. 13, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

IV - gratificação pelo exercício de atividades em local de difícil provimento, em até 20% (vinte por cento) do vencimento-base do membro do magistério, conforme regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal, pelo cumprimento das atribuições do cargo em unidades de ensino, classificadas pelo órgão competente;

V - gratificação pelo exercício de atividades em zona rural, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento-base do membro do magistério, conforme regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal, pelo cumprimento das atribuições do cargo em zona rural e cuja fixação dos percentuais deverá considerar as dificuldades de transporte e de acesso e o deslocamento permanente;

VI - gratificação pela regência de classe - concedida a professores em efetivo exercício em sala de aula nas unidades de ensino

da Rede Municipal de Ensino, em um percentual de 20% (vinte por cento), sobre o seu vencimento; *(Alterado através do art. 13, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

VII - gratificação pelo desempenho de atividades educacionais - vantagem pecuniária de caráter funcional devida ao profissional da educação, em um percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo, quando em exercício de atribuições e responsabilidades técnicas ou pedagógicas:

a) nas unidades de ensino;

b) no órgão central da SEMED;

c) em afastamento para participação ou realização de atividades técnicas ou pedagógicas em órgãos municipais;

d) em afastamento remunerado para outros órgãos ou instituições, mediante autorização do Poder Executivo;

VIII - gratificação por trabalho em período noturno - vantagem pecuniária de caráter funcional, devida ao membro do magistério que desempenhar suas funções, regular e habitualmente, em horário compreendido entre 19 (dezenove) horas de um dia às 7 (sete) horas do dia seguinte, representada por percentual calculado sobre o vencimento de seu cargo à razão de 8% (oito) por cento a cada hora trabalhada nesse período. *(Inserido através do art. 13, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 1º O professor perceberá a função gratificada especial, estabelecida no inciso III deste artigo, somente enquanto regente do 1º ano do ensino fundamental, deixando de ser paga quando se afastar do efetivo exercício em sala de aula, exceto nos casos de:

a) férias;

b) participação em eventos de especialização e atualização em educação, quando autorizado o afastamento. *(Inserido através do art. 13, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 2º As gratificações previstas, respectivamente, nos incisos I e II, I e III, II e III, III e VII, IV e V, e VI e VII deste artigo, não poderão ser percebidas cumulativa e concomitantemente no mesmo cargo. *(Alterado através do art. 3º, da Lei Complementar n. 106, de 22 de novembro de 2007).*

Art. 65. Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações, discriminadas no artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, observados os limites, as condições e as áreas de atuação dos ocupantes dos cargos, assim como a natureza e as atribuições a eles inerentes.

Art. 66. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 66-A. O Poder Executivo deverá estabelecer:

I - os requisitos básicos para o provimento e exercício do cargo de Professor do 1º ano do ensino fundamental;

II - as normas e critérios para a seleção do profissional;

III - as normas e procedimentos para a avaliação do desempenho e da habilidade do professor no desenvolvimento da proposta pedagógica durante o ano, de forma a confirmar ou não a melhoria da aprendizagem dos alunos, constituindo em um dos critérios para a permanência ou não do professor na regência do 1º ano do ensino fundamental.

§ 1º O processo de avaliação de desempenho, dos professores atuantes no 1º ano do ensino fundamental, será efetivado no decorrer do ano letivo por uma Comissão de Avaliação de Desempenho Pedagógico nomeada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho Pedagógico terá como finalidade acompanhar a atuação dos professores do 1º ano do ensino fundamental, tendo como parâmetro as competências que reflitam as habilidades necessárias para o desempenho desejado no processo de desenvolvimento da metodologia proposta.
(Artigo inserido através do art. 14, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).

Art. 67. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 68. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

SEÇÃO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 69. As vantagens pecuniárias classificadas como indenizações são identificadas como:

I - ajuda de custo - para compensar as despesas do membro do magistério com hospedagem, alimentação e locomoção nos deslocamentos para fora do território municipal, consideradas as condições de vida no local de destino;

II - diárias - para compensar as despesas do membro do magistério com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração, por período inferior a 30 (trinta) dias, conforme regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal;

Parágrafo único. Ao servidor em afastamento, exceto nos casos previstos no inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996, não serão concedidas as indenizações, constantes neste artigo.

Art. 70. As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração da base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO IV
DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 71. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam retribuição ao membro do magistério por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificadas como:

I - adicional por tempo de serviço - devido ao membro do magistério em decorrência de período de efetivo exercício prestado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações, calculado sobre o vencimento-base do cargo;

II - gratificação natalina - retribuição paga anualmente ao membro do magistério, com base na remuneração habitual do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração para cada mês trabalhado; *(Alterado através do art. 15, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006)*

III - abono de férias - retribuição complementar à remuneração mensal do membro do magistério, devida por ocasião das férias anuais regulamentares, observado o § 6º, do artigo 74, desta Lei Complementar. *(Alterado através do art. 15, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 72. O adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) é devido ao membro do magistério, para cada 5 (cinco) anos de serviço público municipal de efetivo exercício, incidente sobre o seu vencimento-base, a partir do mês que completar o qüinqüênio.

§ 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independente de requerimento do servidor.

§ 2º O membro do magistério, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

§ 3º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão na contagem de tempo de serviço para adicional, a partir do início do novo exercício, serão considerados os períodos anteriormente completos e a fração do tempo interrompido.

Art. 73. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 74. O abono de férias anuais dos profissionais da educação corresponderá a 33,33%, da remuneração habitual do mês anterior ao gozo, das férias. *(Alterado através do art. 16, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006)*

.**§ 1º** Os profissionais da educação lotados nas unidades de ensino terão direito, se Professor, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano e, se Especialista em Educação, a 40 (quarenta) dias de férias por ano, distribuídos entre as duas etapas letivas.

§ 2º O diretor de escola, o diretor-adjunto e os profissionais da educação em exercício no Órgão Central farão jus a 30 (trinta) dias de férias ao ano.
(Parágrafos alterados através do art. 16, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).

§ 3º O abono de férias será sempre sobre os 30 (trinta) dias.

§ 4º O membro do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará de férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 5º A remuneração, correspondente ao período de férias adquirido, será acrescida do respectivo abono, para o membro do magistério exonerado, aposentado ou falecido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração. *(Alterado através do art. 16, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 6º O abono de férias do membro do magistério em efetivo exercício de suas funções deverá ser creditado, anualmente, na folha de pagamento do mês de dezembro.

Art. 75. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.

§ 2º Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento de membro do magistério, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre a remuneração habitual prevista para o mês da ocorrência do fato. *(Alterado através do art. 16, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 76. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 77. A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao profissional da educação ou para fixação do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 78. O membro do magistério, em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias e gratificação natalina, calculados sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Art. 79. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

SEÇÃO V
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 80. As vantagens pecuniárias classificadas como auxílios caracterizam-se como valor adicional e acessório à remuneração, identificando-se como: *(Alterado através do art. 16, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

I - salário-família - benefício concedido ao membro do magistério, para auxiliar no amparo e manutenção de filho menor ou dependente econômico;

II - auxílio-creche - benefício concedido ao membro do magistério, para auxiliar no atendimento de despesas de prestação de assistência a filho de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando comprovada a inexistência de vaga em instituição pública, responsável pelo atendimento de criança nesta faixa etária, observado o disposto nos artigos 123 e 124, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996;

III - Auxílio-Especial - benefício concedido ao membro do magistério para amparar filho portador de deficiência sensorial, mental ou física, que não possua meios para prover sua própria manutenção, conforme o estabelecido no artigo 125, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 81. Os auxílios, de que trata o artigo anterior, serão pagos ao membro do magistério, a partir da data do requerimento e enquanto persistirem as condições que fundamentaram a sua concessão. *(Alterado através do art. 17, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

I - *(Revogado através da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

II - *(Revogado através da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

III - *(Revogado através da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

§ 1º Os auxílios pecuniários serão pagos ao membro do magistério comprovados os requisitos para suas concessões, estabelecidos em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os auxílios pecuniários não se incorporam aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens financeiras pagas aos membros do magistério ou para fixação do provento de aposentadoria, ou disponibilidade.

§ 3º O pagamento do salário-família e do auxílio-especial ao aposentado e ao pensionista será devido nos termos que dispuser a Lei Previdenciária Municipal.

SEÇÃO VI
DA VANTAGEM TRANSITÓRIA

Art. 81-A. A gratificação pela função de instrutor em programas de qualificação profissional, vantagem pecuniária de natureza transitória, será concedida ao membro do magistério em valores até o limite de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, para exercer atribuições, sem prejuízo de sua jornada de trabalho, como ministrante de eventos de capacitação de recursos humanos, promovidos pela Secretaria por intermédio do órgão central de recursos humanos, conforme normas estabelecidas por ato do Executivo Municipal. *(Inserido através do art. 18, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS PECUNIÁRIAS

Art. 82. O membro do magistério não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, ressalvado o direito de opção;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no artigo 64, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996;

III - no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV - em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - *(Revogado através da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Parágrafo único. *(Revogado através da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 83. O membro do magistério perderá a remuneração nos dias em que faltar ao serviço, exceto em afastamento na forma da Lei ou quando estiver cumprindo suspensão disciplinar. *(Alterado através do art. 19, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto em licença ou quando estiver cumprindo suspensão disciplinar;

II - metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III - as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença, decorrente do exercício profissional ou moléstia incurável;

b) licenças à servidora gestante ou adotante.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 10% (dez por cento) do valor da remuneração diária, sendo, neste caso, obrigatória a permanência do servidor no serviço. *(Alterado através do art. 19, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 84. A remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 85. As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração ao membro do magistério, serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em lei ou regulamento.

§ 1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela(s), com base no valor do vencimento , da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento, não sofrerá atualização.

Art. 86. O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão, ou pagamento, ou aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.

Art. 87. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do membro do magistério e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em, até, 60 (sessenta) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 88. As reposições e indenizações ao erário, devidas por membro do magistério público municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração bruta ou provento, observado o disposto no artigo 81, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

§ 1º O membro do magistério em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

§ 2º O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa, para cobrança judicial.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. A remuneração dos membros do magistério do quadro especial em extinção corresponderá à percebida na data da vigência desta lei, revista nas mesmas datas de reajuste geral, bases e periodicidade em que forem corrigidos os valores dos vencimentos fixados nesta lei.

§ 1º Ficam assegurados todos os direitos, adquiridos por força da Lei n. 2.376, de 17 de março de 1987, aos ocupantes dos cargos do quadro especial em extinção, constante no Anexo IV, desta lei.

§ 2º Os atuais detentores de cargo efetivo de professor com jornada de 12 horas-aula passarão a integrar o quadro especial em extinção.

Art. 90. O provento do membro do magistério inativo e as pensões pagas, com base nos vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande, serão revistos nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Constituição Federal e de conformidade com as disposições desta lei.

§ 1º Aos membros do magistério inativos até a publicação desta Lei Complementar, fica assegurada a percepção de sua remunera-

ção, de acordo com o disposto na Lei 3.442, de 24 de março de 1998 anexos III, IV e V, respeitada a respectiva carga horária e níveis de atuação.

§ 2º O valor do provento, ou da pensão será calculado considerando o fundamento constitucional e legal da passagem para inatividade e da fixação da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço, que serviu de base para cálculo desses direitos.

Art. 91. Para assegurar o cumprimento da carga horária do currículo escolar, a Administração Municipal poderá, em caráter temporário, ampliar a jornada de trabalho de professor de 20 horas semanais, sob forma de aulas excedentes, até o limite de 10 (dez) horas semanais.

Parágrafo único. Os valores serão calculados sobre a remuneração do membro do magistério, proporcionalmente ao quantitativo de aulas excedentes.

Art. 92. O quantitativo de profissionais da educação para os afastamentos, de que trata o artigo 65, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996, fica limitado a 3% (três por cento) dos cargos existentes no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Será considerado nulo o ato que deixar de observar o disposto neste artigo.

Art. 93. *(Revogado através do art. 24, da Lei Complementar n.97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 94. Não será considerado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria especial, de que trata o artigo 40, II, b, da Constituição Federal, o período que o professor estiver afastado das atividades docentes em sala de aula.

Art. 95. O membro do magistério, com vantagem pessoal incorporada, tem o seu direito assegurado, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 96. A jornada de trabalho do membro do magistério, remanejado ou cedido para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 97. Da parcela destinada ao ensino fundamental será permitida a aplicação de, até, 5% na capacitação de professores leigos, nos cinco primeiros anos da implantação deste plano.

Art. 98. *(Este artigo alterou dispositivos na Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996).*

Art. 99. *(Este artigo alterou dispositivos na Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996).*

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 100. Os professores leigos estáveis por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, terão assegurados o prazo de 3 (três) anos, a partir da promulgação desta Lei, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes e ingressarem na carreira do magistério e mais 5 (cinco) anos para habilitarem-se em licenciatura plena.

§ 1º Até o cumprimento do prazo constante no "caput" deste artigo, os professores sem habilitação pedagógica serão identificados pela referência SH.

§ 2º A remuneração do professor não habilitado será estabelecido no anexo VI-C, desta Lei Complementar.

§ 3º Os professores, de que trata o "caput" deste artigo, que não se habilitarem no prazo estabelecido, passarão a integrar o Quadro Especial em Extinção, constante no anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 4º Os profissionais da educação integrantes do Quadro Especial e em Extinção poderão requerer alteração de nível, mediante comprovação da escolaridade exigida. *(Inserido através do art. 20, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 101. Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo, for insuficiente para atendimento às necessidades do sistema de ensino, admitir-se-á, em caráter excepcional, regente de classe, com a seguinte escolaridade:

I - ensino médio - completo ou cursando, Nível SH-1, para atuação nas escolas da zona rural;

II - curso superior - completo sem habilitação pedagógica ou cursando graduação de bacharelado ou licenciatura - Nível SH-2.

III - curso de graduação de licenciatura curta ou de Licenciatura Plena, sem habilitação para a área de atuação - Nível SH-3. *(Inserido através do art. 20, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2006).*

Art. 102. Para provimento dos cargos em comissão de diretor das unidades de ensino de educação infantil, aplicar-se-á o disposto

no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 3.331, de 15 de maio de 1997, até o período de 03 (três) anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 103. Caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, estabelecer normas e procedimentos e efetivar o enquadramento dos membros do magistério.

Art. 104. Fica assegurado aos profissionais da educação em regência de classe, em função técnico-pedagógica e de direção escolar no ensino fundamental, gratificação de valorização do magistério – GRATEF.

§ 1º O valor da gratificação, de que trata o "caput" deste artigo será fixado por ato do Executivo Municipal, em conformidade com as normas e recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 2º Os demais profissionais da educação em exercício no ensino médio e educação infantil nas unidades de ensino e no órgão central, em regência de classe ou em função técnico-pedagógica, perceberão a gratificação de valorização profissional, de que trata a lei Municipal n. 3.442, de 24 de março de 1998 enquanto perdurar os efeitos da Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 105. Mediante a implantação das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, em atendimento aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resultando na desativação dos cursos do ensino médio, fica assegurado ao professor , que atua nesse nível, o direito de opção para atuar no ensino fundamental, desde que comprovada a habilitação para tal.

§ 1º Os atuais professores efetivos com habilitação para ministrar aula das disciplinas especificas do curso técnico em contabilidade que não se enquadrarem no disposto no *caput* deste artigo terão o prezo de três anos para complementação de estudos em área especifica para atuação no Ensino Fundamental e enquadramento na carreira do magistério.

§ 2º O professor que não atender ao estabelecido neste artigo, terá seu cargo declarado desnecessário, sendo seu titular colocado em disponibilidade.

Art. 106. Os cursos e treinamentos de aperfeiçoamento profissional e demais atividades desenvolvidas na área da educação, constantes dos itens 2 e 3 da tabela de pontos para a promoção por merecimento, Anexo V, somente serão considerados para fins de pontuação se realizados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 107. Os profissionais da educação, detentores de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, serão enquadrados na carreira do magistério, nas seguintes jornadas de trabalho:

I - 50 (cinqüenta) horas/ aula e 44 (quarenta e quatro) horas/ aula para 40 (quarenta) horas;

II - 25 (vinte e cinco) horas/ aula e 22 (vinte e duas) horas/ aula para 20 horas.

§ 1º Será permitido ao professor com carga horária de 12 (doze) horas/ aula semanais, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei Complementar, o direito de opção ao retorno a sua carga horária de origem de 20 (vinte) horas/ aula semanais, mediante solicitação expressa do servidor.

§ 2º Fica assegurado ao professor em decorrência da opção realizada, conforme o disposto no § 1º, deste artigo, o direito de permanecer com a carga horária de 12 (doze) horas/ aula semanais, integrando o Quadro Especial e em Extinção.

Art. 108. Os professores e especialistas em educação, detentores de cargos efetivos dos níveis PH-2, PH-3 e EE-1 serão enquadrados como professores e especialistas em educação, níveis PH-1, PH-2 e EE-1, respectivamente, na presente carreira, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 109. A avaliação estabelecida no artigo 36 desta Lei, será realizada pela primeira vez, no decorrer do ano de 1999.

Art. 110. Efetuado o enquadramento previsto nesta Lei, o membro do magistério terá o prazo de 90 (noventa) dias para recorrer administrativamente.

Art. 111. O recurso será dirigido à Secretaria Municipal de Administração que terá o prazo de 45 dias para, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, emitir a decisão sobre o recurso apresentado.

Art. 112. Os atuais membros do magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados, na situação prevista na atual estrutura, constante desta Lei Complementar, observados todos os requisitos do desenvolvimento funcional.

Art. 113. Fica assegurado ao atuais detentores de dois cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, um com jornada única de 50 h/a ou 44h/a e outro com jornada de 25 h/a ou 22 h/a, o direito a:

I - enquadramento em um cargo na jornada estabelecida na presente Lei;

II - permanência em um dos cargos na situação em que se encontra, sujeito às normas anteriores e remuneração em conformidade com a tabela de salários em extinção.

Art. 114. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar cargo de direção de escola, quando da criação de novas unidades de ensino na Rede Municipal.

Art. 115. O membro do magistério que acumular dois períodos de férias deverá usufruí-las até 31 de dezembro de 1998, após o que aplicar-se-á o disposto no § 2º, do artigo 92, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos demais servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Art. 116. *(Revogado através do art. 7º, da Lei Complementar n. 106, de 22 de novembro de 2007).*

Art. 117. O dispositivo estabelecido no inciso II, do art. 42 e art. 43 desta Lei Complementar, estender-se-á aos demais servidores municipais até a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Campo Grande. *(Alterado através do artigo 4º da Lei Complementar n. 20, de 2 de dezembro de 1998, renumerando os artigos posteriores)*

Art. 118. A Administração Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para republicação da lei Complementar n. 7 de 30 de janeiro de 1996.

Art. 119. Fica assegurado aos profissionais da educação em exercício de suas funções, na data de vigência desta Lei, o percebimento de suas remunerações até o cumprimento destes dispositivos.

Art. 120. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande e de suas autarquias.

Art. 121. Ficam referendados os pagamentos de pessoal efetuados, com respaldo na Lei Complementar n. 3, de 24 de novembro de 1993, na Lei n. 3.179, de 14 de julho de 1995, e Decreto n. 7,424 de 14 de março de 1997, até a plena implantação desta Lei Complementar.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 24 e 95, da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996, os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei Complementar n. 10, de 12 de março de 1997, o Decreto n. 7.424, de 14 de março de 1996, o artigo 5º, da Lei n. 3.331, de 15 de maio de 1997 e demais disposições em contrário

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JULHO DE 1998.

ANDRE PUCCINELLI
Prefeito Municipal

(*Redação consolida, com as alterações e inclusões decorrentes das Leis Complementares n. 20, de 2 de dezembro de 1998; n. 97, de 22 de dezembro de 2006; e n. 106, de 22 de novembro de 2007*)